



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074506-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2074506-39.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Flavio Monteiro de Souza

Agravado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu

Voto 6.019-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo autor, ora agravante. Pretensão de reforma que não merece prosperar. **1.** Gratuidade processual que está pendente de análise no juízo de origem. Impossibilidade de apreciação do pleito por este E. Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância. Concessão da gratuidade processual de modo excepcional apenas para conhecimento e processamento deste recurso. **2.** Simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, conforme súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Consignação em pagamento dos valores incontroversos que não elidem os efeitos da mora. Depósito do montante integral que não é admissível à espécie. Ausência de recusa da casa bancária em receber os pagamentos. Inexistência, nesta fase processual, de elementos que evidenciem abuso ou ilegalidade nas taxas de juros e cláusulas contratuais firmadas. Princípio do "*pacta sunt servanda*" que deve ser prestigiado. Eventual inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e busca e apreensão do bem objeto da demanda que constituem exercício regular de um direito. Resguardado, por ora, direito do banco réu de praticar atos administrativos e judiciais objetivando o cumprimento das obrigações assumidas pelo autor em caso de eventual inadimplemento injustificado. Tutela de urgência requerida que não pode ser deferida. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. Índícios de litigância predatória nos termos do Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. do Tribunal de Justiça e CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA contra a r. decisão interlocutória de fls. 62/63 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, Doutor Willi Lucarelli, o qual, em ação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

modificação de cláusula contratual cumulada com consignatória, indeferiu a tutela de urgência formulada pelo autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em breve relato, que a concessão da tutela de urgência se faz necessária a fim de se obter a consignação em juízo dos valores incontroversos, bem como impedir que o banco agravado inclua o nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e mantenha o recorrente na posse do bem objeto da demanda, evitando, desse modo, prejuízos ao autor, ora agravante.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso a fim de que a diligência requerida seja realizada.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, o presente recurso comporta julgamento imediato, dispensada a apresentação de contraminuta.

De início, destaca-se que o pedido de gratuidade processual ainda não fora apreciado pelo Juízo *a quo*, ocorrendo somente a determinação para que o autor, ora agravante, traga aos autos documentação capaz de comprovar sua incapacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, motivo pelo qual, por ora, tal pleito não pode ser objeto de apreciação por este E. Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça da ora agravante, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual ao recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento, ficando o agravante advertido que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente recurso, sob pena de inscrição do débito em dívida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ativa.

Superada a questão da gratuidade processual, passa-se ao mérito.

É certo que, nos termos da súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora. Ato contínuo, em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, sem a manifestação da parte ré e a devida instrução probatória, não subsistem elementos suficientes para concluir, ao menos nesta fase processual, se há abusividade de cláusulas contratuais pactuadas, devendo, por força do princípio do "pacta sunt servanda", prevalecer por ora o que fora livremente estabelecido entre as partes contratantes.

Assim, não se vislumbra na espécie qualquer hipótese capaz de possibilitar a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos pelo agravante, considerando que o laudo pericial unilateralmente produzido não possui o condão de elidir os efeitos da mora e constatar a alegada abusividade do contrato, bem como não há qualquer elemento que demonstre que o credor não pode ou está impossibilitado de receber os valores contratualmente pactuados, devendo os depósitos continuarem a ser realizados diretamente ao banco credor no tempo e modo convencionados, sob pena de o recorrente suportar as consequências administrativas e jurídicas de eventual mora.

Nesse sentido, nos termos da fundamentação exposta, caso haja inadimplemento contratual por parte do agravante, é lícito ao banco réu proceder com a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, busca e apreensão do veículo objeto da demanda ou mesmo propor ação judicial objetivando o cumprimento integral do contrato, uma vez que estará agindo no exercício regular de um direito.

Sobre a questão em análise, confira-se posicionamento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento Ação revisional de cláusula contratual com pedido de consignação em pagamento Contrato bancário Financiamento de veículo Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a abstenção da ré em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, além do depósito mensal, em juízo, dos valores incontroversos, bem como a manutenção na posse do veículo Insurgência do requerente Não acolhimento Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, por ainda não formada a relação jurídico-processual na origem quando da prolação da decisão agravada, observados os arts. 9º, parágrafo único, I, e 300, §2º, do CPC Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC A mera alegação de ilegalidade ou abusividade da taxa de juros aplicada, mediante a apresentação de prova unilateral, não é suficiente para afastar a mora e impedir seus efeitos Sem que os pagamentos sejam feitos no tempo e modo pactuados, não se pode impedir o credor de tomar as medidas cabíveis para a defesa de seus direitos Súmula nº 380 do STJ Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2346775-29.2024.8.26.0000 Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Relatora: Des. Jorge Tosta Julgado em 21.11.2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de financiamento de veículo. Consignação em pagamento. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Inconformismo da autora. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência. Autora que pretende a revisão de cláusulas de contrato bancário de financiamento de veículo, sob alegação de existências de abusividades contratuais quanto à taxa de juros e cobrança de encargos. A mera discussão acerca do débito não inviabiliza a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. A consignação do valor incontroverso não obriga o credor a receber de modo diverso e em quantia inferior à pactuada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2249120-57.2024.8.26.0000 - Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Julgado em 27.09.2024).

Por fim, causa estranheza e revela indícios da prática de litigância predatória, nos termos do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça e Comunicado CG Nº 02/2017 do NUMOPEDE, o fato de o autor, ora agravante, ter firmado o contrato de financiamento de veículo com a casa bancária ré em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

novembro de 2024, ciente de todas as condições e obrigações pactuadas e, apenas 1 mês após a assinatura do referido instrumento contratual, ajuizar a presente demanda revisional alegando abusividade de cláusulas logo após a data de vencimento da 1ª parcela.

Desse modo, de rigor a manutenção do indeferimento da tutela de urgência formulada, considerando a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, restando mantidas, por ora, as cláusulas e condições contratuais conforme pactuadas, conservando-se o direito do banco credor de praticar atos administrativos e judiciais objetivando o cumprimento das obrigações assumidas pelo autor em caso de eventual inadimplemento.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação relativa à gratuidade processual.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica